

Município de **COIMBRA**

Grupo de Cidadãos Eleitores Cidadãos Por Coimbra

Grupo de Cidadãos Eleitores Somos Coimbra



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Cidadãos por Coimbra

PA 80/Contas Autárquicas/17/2018

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE	3
2.1. Apresentação das contas de campanha fora do prazo (Ponto 3.1 do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2 do Relatório da ECFP).....	4
2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da publicitação do anúncio do mandatário financeiro (Ponto 3.3 do Relatório da ECFP)	6
2.4. Movimentos a crédito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de receitas de campanha – receita subavaliada (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP)	7
2.5. Deficiência no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos (Ponto 3.5 do Relatório da ECFP).....	8
3. Decisão	11



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE - CpC	Grupo de Cidadãos Eleitores – Cidadãos por Coimbra
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 18.08.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – CpC**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 1. e 2. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 3. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

2.1. Apresentação das contas de campanha fora do prazo (Ponto 3.1 do Relatório da ECFP)

O CGE – CpC apresentou as contas da campanha eleitoral em 18.02.2019, fora do prazo previsto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, que terminava em 30.08.2018.

A situação descrita configura uma violação do mencionado artigo.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Este facto foi objeto do Auto de Contraordenação n.º 11/2019. Nesse âmbito, foi realizada a pronúncia pelo signatário, tendo sido apresentados esclarecimentos à ECFP e tendo sido juntados os elementos que se consideraram pertinentes.

Pelo ofício ECFP-2559/20 - PCO 11/2019, de 31-07-2020, foi o signatário informado da decisão sobre o atrás referido Auto de Contraordenação, a qual aceita.

Apreciação do alegado pelo GCE:

O CGE, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, aceita a irregularidade apontada, na sequência da entrega da prestação de contas de campanha fora do prazo legal, violando o disposto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2 do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso do GCE - CpC, constatámos que:

- I. Não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para fins de campanha eleitoral (saldo final a 20.10.2017 – 138 Eur.); e
- II. Não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira.

A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. no processo de prestação de contas permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º,

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Concorda-se que havia duas ações em falta, na prestação de contas: o encerramento da conta bancária da Campanha do Município e a respetiva evidenciação no extraio bancário. A situação foi agora resolvida, apresentando-se em Anexo A o documento que certifica o encerramento da conta e em Anexo B o extraio bancário respetivo, que evidencia os últimos movimentos da conta, que continuam / concluem os enviados anteriormente (a parte final consta no Anexo III da Refª, tendo data de impressão 13/02/2019 e apresentando o saldo de 137,63 €).

Esclarece-se que esta situação derivou, indiretamente, das dificuldades associadas ao pedido de subvenção à Assembleia da República (AR). Assim:

- *Conforme informação anteriormente veiculada à ECFP, concomitantemente com o atraso na apresentação de contas à ECFP, também o pedido de subvenção foi apresentado tardiamente à AR;*
- *Após várias diligências, sem sucesso, foi agora decidido fechar a conta bancária associada à campanha.*

Assim, com a apresentação dos documentos em Anexo A e B, julga-se terem sido satisfeitos todos os deveres legais associados à conta bancária.

Esta nova situação tem efeitos nas Contas da Campanha, pelo que se realizaram as alterações no Mapa M1 (para tornar definitiva a ausência de Subvenção Estatal), o qual se apresenta em Anexo D.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Considerando que o GCE remeteu o extrato bancário em falta e, em alternativa à apresentação da declaração de encerramento da conta bancária, enviou um documento assinado e carimbado pela instituição bancária onde demonstra a data de encerramento e a condição da conta bancária, considera-se sanada a irregularidade.



2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da publicitação do anúncio do mandatário financeiro (Ponto 3.3 do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise, o GCE – CpC anexou ao processo de prestação de contas a publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro. Todavia, analisado o documento entregue, no caso, um recorte da publicação, constata-se que não é possível verificar o jornal, nem a data do respetivo anúncio.

Tais circunstâncias impossibilitam a emissão de um juízo sobre o cumprimento do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Concorda-se que o documento enviado [anexo III] não continha, na imagem, a informação do dia e do meio de publicação. No entanto, apresentava no texto a informação "Em Jornal de Notícias, do dia 28 de agosto de 2017".

Em Anexo E envia-se a página completa do "Jornal de Notícias" de "segunda, 28 de agosto de 2017", na qual consta o anúncio da constituição do signatário como Mandatário Financeiro da campanha.

Esclarece-se que a opção teve por base duas razões: legibilidade (a página completa apresenta o texto do anúncio em tamanho muito pequeno); consistência da informação (se realizasse o arranjo das imagens do anúncio e do topo da página, tal implicava edição da imagem, com rearranjo, o que se julgou ser inconveniente). Por outro lado, a data do mail em que foi enviado o Anexo III à ECFP (quarta, 30/08/2017, 19:44) serve de comprovação adicional de que o prazo foi cumprido.

Assim, com esta apresentação da página completa do jornal, estão reunidas as condições para que seja verificado o cumprimento do prazo de publicitação do mandatário financeiro.

Informo que não se compreende a relação do parágrafo do ofício, página 8/12, que se inicia com "Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, ..." com o assunto do título 3.3. Porque o pagamento do anúncio consta nas contas da campanha (dia 25/08/2017, valor 49,20 €).

Apreciação do alegado pelo GCE:

Considerando que, neste caso em particular, o GCE remeteu cópia da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro e que a publicação foi realizada dentro no prazo legal, considera-se sanada a irregularidade.

2.4. Movimentos a crédito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de receitas de campanha – receita subavaliada (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003, todas as despesas e receitas da campanha têm de ser registadas².

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, foram identificados dois movimentos no extrato bancário – *conta nº* [REDACTED] – Banco Caixa Agrícola, no montante total de 421 Eur. (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não refletidos nas contas de campanha.

Assim, a situação descrita na alínea supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Os movimentos indicados - no valor total aproximado a 421 Euros - não correspondem a receitas, pelo que não existiu subavaliação da receita.

Esclarece-se que a transferência de 121,77 € para a conta bancária foi uma compensação por ter havido um pagamento com a conta errada. Tal resultou de dificuldades em lidar com a interface bancária da internet: erradamente, foi realizado um pagamento referente às Campanhas das Freguesias com a conta bancária da Campanha para o Município; foi solicitado ao fornecedor que devolvesse a quantia respetiva; e, naturalmente, foi realizado o pagamento com a conta correta, das Freguesias. Nos Anexos F-1 e F-2, constam as explicações dos movimentos nas contas bancárias, do Município e das Freguesias, e nos Anexos F-3 e F-4 os mails que foram produzidos na altura pelo signatário para o fornecedor, que ilustram a dificuldade e a solução encontrada.

Esclarece-se que o depósito em numerário, no valor de 298,77 €, com data de 29/09/2017, correspondeu à devolução à conta bancária do excedente do Fundo de Maneio. Em Anexo G consta a folha de controlo daquele fundo, que identifica os movimentos da e para a conta bancária.

Conforme se pode verificar na folha de controlo do saldo, foi feito um reforço "tardio" das verbas do Fundo de Maneio (valor de 160,00 €), exatamente porque foram sentidas dificuldades com pagamento por transferência bancária e poderia ser necessário realizar pagamentos a fornecedores que poderiam não aceitar cheques. Tal não foi necessário e daí o saldo deste fundo, antes da sua anulação, ser tão "elevado". Pelo exposto, considera-se não ter existido qualquer violação da lei.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

**2.5. Deficiência no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos
(Ponto 3.5 do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de



fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

O GCE – CpC desenvolveu ações de angariação de fundos, tendo reconhecido nas contas de campanha receitas de 4.637 Eur. e despesas de 3.350 Eur. (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pelo GCE permitiu identificar as seguintes situações:

- ✓ Na rubrica de receitas – angariação de fundos – foi reconhecido o montante de receita (4.637 Eur.) e não o produto líquido da atividade de angariação de fundos, o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1, al. d), da Lei 19/2003; e
- ✓ De acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), todos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

No caso vertente, não foram apresentados documentos bancários que permitam a identificação da origem e do montante de tal produto, nem foi apresentada a aludida lista, o que consubstancia a violação dos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003³.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

I - Rubrica Receitas - Angariação de Fundos [anexo V - Mapa M3]

Concordo que se tratou de uma incorreção, já que a coluna do mapa M3 do Anexo V tem o título "Produto da angariação", igual à linha no Anexo V para onde devia ter sido feito o transporte do valor.

³ Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.



Esta nova situação tem efeitos nas Contas da Campanha, pelo que se realizaram as alterações no Anexo V (campo de Receitas do Mapa M3), o qual se apresenta em Anexo C.

II - Listas de Angariação de Fundos

Após reanálise aos regulamentos, concorda-se que não foram observados os requisitos legais, em toda a sua extensão. Especificamente, nos eventos classificados como Angariação de Fundos - Inauguração da Sede, Jantar de Apoiantes e T-shirts - não foi seguido o princípio de só serem aceites cheques ou depósitos bancários (o que, por seu lado, foi rigorosamente cumprido com os Donativos). No entanto, o preceito legal da identificação inequívoca de quem participou nas despesas desses eventos foi observado: nomeadamente, foram produzidas listas das pessoas, com nome, quantia e número de contribuinte, as quais se apresentam nos Anexos H, I e J.

Conforme se demonstra em Anexo K, foi produzido, num desdobrável, um Guia de Contas da Campanha para o Município que, na parte referente a Receitas indica "exceção: depósito das Angariações de Fundos, que pode ser em dinheiro, mas que exige outros procedimentos compensatórios, sob a responsabilidade do MF". Esse procedimento compensatório concretizou-se com a criação do modelo "Angariação de Fundos", a ser preenchido manualmente pelas pessoas responsáveis pela organização dos eventos (em Anexo L) e que visava exatamente respeitar o espírito da lei: identificar a origem das verbas. Por outro lado, julga-se terem sido recebidas opiniões no sentido de não ser necessária tal complexidade, quer pela dinâmica complexa dos eventos classificáveis como Angariação de Fundos (exigir um cheque ou uma transferência bancária prévia confirmada, apresentaria uma complexidade prática que inviabilizaria a eficácia política dos eventos), quer porque, na prática, tais contribuições se destinavam, maioritariamente, a compensar as despesas inerentes aos eventos respetivos, não sendo um financiamento absoluto.

A distância temporal não permite ter presente todas as razões que estiveram na origem da opção seguida e que agora se documenta, sendo certo que nunca houve intenção de desrespeitara legislação, mas, concorda-se, houve desatenção.

Por outro lado, uma "razão inconsciente" poderá ter estado na base da prática seguida: sendo que a legislação prevê a elaboração de listas de doadores pecuniários (Mapa M4), de doadores em espécie (M6 e M16), de quem cedeu bens por empréstimo (M7 e M17) e de Apoiantes (Anexo VI), ao não existir um Anexo ou um Mapa para tal efeito (associável ao Mapa M3, por exemplo) pode ter induzido a ideia de que não fazia parte das obrigações.

Finalmente, a total falta de experiência das pessoas envolvidas neste processo, com excessivas solicitações legais e operacionais simultâneas e a decorrer em curto espaço de tempo, poderá ajudar a explicar esta deficiência.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Na sua resposta, o GCE remeteu o mapa de receitas devidamente retificado, com a indicação correta do montante referente ao produto de angariação de fundos.

Relativamente ao procedimento adotado com as receitas de angariação de fundos, as mesmas foram efetuadas através de numerário, não existindo, por isso, cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem. Contudo, e em alternativa, o GCE recolheu o nome, NIF e montante de quem efetuou o pagamento, e construiu uma listagem com a identificação da origem e do montante.

Face aos elementos apresentados, considera-se sanada a irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Cidadãos por Coimbra** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao GCE ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- ✓ Apresentação da prestação de contas de campanha fora do prazo legal, violando o disposto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003 (ver supra, ponto 2.1.).



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Cívico “Somos Coimbra”

PA 73/Contas Autárquicas/17/2018

setembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	3
2.1. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)..	3
2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	6
2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	7
2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)..	9
3. Decisão	11



Lista de siglas e abreviaturas

CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – MCSC	Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Cívico “Somos Coimbra”
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 22.01.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – MCSC**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

2.1. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. c), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares.

Do n.º 4 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade que todos os donativos sejam titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

A análise dos extratos bancários incluídos no processo de prestação de contas e a listagem de donativos apresentada pelo GCE permitiu identificar (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- ✓ um donativo em numerário no montante de 5,85 Eur. não depositado na conta bancária da campanha. Esta situação configura um incumprimento do regime legal relativo aos donativos previsto no art. 16.º, n.º 4, e a violação do art. 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003; e
- ✓ donativos cujos descritivos no extrato bancário não identificam de uma forma clara os respetivos doadores (por exemplo, “crowdfunding”, “somos Coimbra”, “outdoors” e “mega jantar”). Acresce que não constam no processo de prestação de contas enviado pelo GCE os documentos respetivos. Tais circunstâncias impossibilitam a emissão de um juízo sobre a origem dos valores recebidos pelo GCE, o que poderá consubstanciar numa violação do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

I. Do alegado "Incumprimento do Regime legal relativo aos donativos" | ponto 4.1 do Relatório | ANEXO III

1. Quanto ao donativo no montante de 5,85€, não depositado na conta bancária da campanha, esclarece-se que se tratou de uma compra efetuada por um membro da equipa responsável da campanha que solicitou a emissão do recibo em nome do Movimento SomosCoimbra e que prescindiu do respetivo reembolso. Em consequência, foi-lhe emitido um recibo de um donativo do mesmo valor conforme Doc. 1.

2. No que diz respeito aos "donativos cujos descritivos no extrato bancário não identificam de uma forma clara os respetivos doadores". | Ponto 4.1. do Relatório | ANEXO III

Importa, previamente sublinhar, que foram remetidas, a pedido do [REDACTED] auditor da ECFP, pelo Mandatário Financeiro do GCE, SomosCoimbra, cópias de todos os recibos emitidos respeitantes à totalidade dos donativos recebidos, acompanhados do correspondente aviso de crédito/transferências recebidas emitido pelo Banco Santander Totta.

Uma análise cuidada à informação constante dos referidos avisos de crédito conduzirá, sem qualquer dúvida, à conclusão de que dos mesmos constam, de forma inquestionável, os dados que permitem identificar os doadores. Vejamos,

IMAGEM 1

Na imagem supra indicada que corresponde ao Aviso de crédito/transferência recebida emitido pelo Banco Santander, podemos verificar que do mesmo consta toda a informação necessária à identificação cabal dos doadores, em particular, o nome, a morada e o IBAN daqueles, bem como, o nome do beneficiário. A

questão suscitada só pode entender-se pela confusão criada com o indevido preenchimento, pelos doadores, da rubrica "Ref.ª Ordenante", onde, certamente por lapso, e apenas em algumas ordens de transferência, foram indicadas palavras como SomosCoimbra, ou Crowdfunding, ou Mega Jantar. Palavras que, na verdade, foram apostas pelos doadores aquando da transferência, mas que não podem deixar de ser consideradas como um lapso, uma vez que todos os doadores se identificaram de forma clara, com nome, morada, IBAN de origem, e para todas as quantias doadas foi emitido um recibo de donativo. Não existindo, assim, quaisquer dúvidas de que não houve qualquer incumprimento do estipulado no n.º 4 do art. 16.º da Lei 19/2003 de 20.06. uma vez que, todos os donativos resultam de doações de pessoas singulares, apoiantes do GCE Somos Coimbra, devidamente tituladas por meio bancário adequado - transferência - que permite a identificação do valor e da sua origem - em todos avisos de crédito subjacentes a todos os donativos está corretamente identificado o valor do donativo, o doador e o IBAN de origem, Acresce que, dos recibos emitidos consta, ainda, o NIF do doador

Para clarificar o supra exposto, reenvia-se cópia dos 16 avisos de crédito/transferências recebidas e dos correspondentes recibos, mencionados no ANEXO III, que se juntam como Doc. 1-A.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Foram identificadas despesas no montante de 4.720 Eur. (cfr. Anexo IV-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete) cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

3. Das "insuficiências no suporte documental de algumas despesas" | ponto 4.2. do Relatório | ANEXO IV-A

Considerando que, da fatura n.º 2017/37, emitida pela sociedade "YAP, Soluções Globais, Lda", no valor de 1.850,00€ (mil oitocentos e cinquenta euros), respeitante à produção de folhetos, não constam as dimensões, nem o tipo de impressão e que, do mesmo modo, da fatura n.º C/5010, emitida pela sociedade "Gráfica Mirancorvo Lda", no valor de 2.870,00€ (dois mil, oitocentos e setenta euros), respeitante à impressão de desdobráveis, não constam as dimensões e o tipo de papel, remetemos, juntamente com a presente pronúncia, dois documentos emitidos pelas referidas sociedades, dos quais constam os dados em falta. - Doc. 2 e Doc. 3 que se juntam como parte integrante.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Atenta a junção dos elementos referidos, considera-se suprida a irregularidade detetada.

2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado. Concretizando:

- a) Despesas no valor total de 523 Eur. cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo IV –B do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- b) Despesas no valor total de 7.087 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo IV- B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

4. Das "Despesas não valorizadas a valores de mercado" | ponto 4.3. do Relatório | ANEXO IV-B

Existe, de facto, um pequeno desvio no que diz respeito aos valores de mercado previstos na Listagem 5/2017, porém, este desvio não mascara qualquer tentativa de financiamento através de pessoa coletiva. Na verdade, o GCE SomosCoimbra, cuidou de solicitar vários orçamentos a vários fornecedores, de forma a garantir a despesa mais favorável e não especulativa, nomeadamente:

- i. Relativamente à despesa com os CTT, foi solicitado orçamento à sociedade Mediapost, em conformidade com o Doc. 4 que se junta.*
- ii. Quanto à despesa com o aluguer de outdoors, faturada à sociedade "Artes & Meios", foi pedido orçamento à sociedade VLT, Publicidade, conforme Doc..4-A que se junta e à sociedade 3LM, conforme doc. 4-B que se junta;*
- iii. No que diz respeito à despesa com t-shirts, estamparia, chapéus, faturada à sociedade "Nobrinde" foram pedidos orçamentos à sociedade "Bigmage" e à sociedade "Xcópia" conforme Doc. 5 e Doc. 5-A que se juntam.*

Acresce que, uma análise comparativa entre os valores faturados às duas referidas sociedades, e os valores unitários constantes da Listagem, podemos concluir que o desvio se cifra somente no valor de 144,59€ (cento e quarenta e quatro euros e cinquenta e nove cêntimos), sem qualquer significado atribuível e sem o mínimo valor estatístico, para além da necessária procura permanente dos preços mais baixos.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Considerando que os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 são preços indicativos, os mesmos são passíveis de afastamento, conquanto seja demonstrada pelo GCE a razoabilidade dos preços em causa.

Atendendo aos elementos juntos, concretamente as consultas de mercado efetuadas, considera-se cabalmente esclarecida a situação.

2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas



da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º do mesmo diploma legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Da "confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha - Não obtenção de respostas" | Ponto 4.4. do relatório | ANEXO V - "Saldos e transações - fornecedores de campanha"

Importa, previamente, referir que todos os fornecedores da campanha indicados no quadro do ANEXO V esclareceram que não receberam qualquer contacto da ECFP, o que significa que esses contactos não foram estabelecidos, pelo que, naturalmente, não podia haver respostas. Assim, remetemos em anexo à presente pronúncia, nove declarações dos referidos fornecedores das quais consta a informação em falta, nomeadamente, a confirmação dos saldos e transações com o GCE SomosCoimbra.- Doc.6, Doc.7, Doc.8, Doc.9, Doc.10, Doc.11, Doc.12, Doc.13 e Doc.14 que se juntam como parte integrante.

Apenas não se envia declaração dos CTT dado que estamos em presença de uma grande empresa, cotada na Bolsa de Valores, e com uma organização interna mais complexa, o que exige que se saiba à partida qual foi o Departamento/Serviço interno a quem foi dirigido o pedido de confirmação de saldos e de pagamento. Se nos for remetida cópia do pedido de esclarecimento dirigido a esta empresa, de imediato entraremos em contacto com o mesmo tendo em vista a obtenção da informação solicitada e ainda não enviada.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao CGE mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional². Sublinhando-se, porém, o esforço do GCE no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao GCE, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo GCE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

6. Das alegadas "ações e meios não refletidos nas contas da campanha" \ Ponto 4.5 do relatório / ANEXO VI

Relativamente ao quadro indicado no ANEXO VI, esclarece-se o seguinte:

iv. *Pese embora do quadro do ANEXO VI conste a referência a 3 Outdoors 8x3 "Vamos Mudar Coimbra", esclarece-se que se utilizaram seis outdoors e não três. Assim, a despesa com o aluguer com os 6 outdoors em causa foi incluída nas contas da campanha através da fatura n.º 1.1.8585, de 18.09.2017, à sociedade "Arte & Meios, Publicidade, Lda", que se junta como Doc. 15;*

v. *Os 9 outdoors Mupis "Vamos Mudar Coimbra" foram, na verdade, cedidos a título de empréstimo por [REDACTED], NIF [REDACTED] nos termos do art. 3.º, n.4 da Lei 19/2003 de 20.06, e, por*

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

lapso, não foram contabilizados nem como receita, nem como despesa aquando do envio das contas da campanha, podendo ser-lhe atribuído o valor global de 1.017,00 euros (113,00 x 9 estruturas).

vi. Quanto à despesa relativa aos desdobráveis "Somos Coimbra Vamos Mudar Coimbra" e aos postais "Gostava que a Baixa voltasse a ter vida", a mesma foi incluída nas contas da campanha através da fatura n.º C/5010, de 29.09.2017, à sociedade "Mirancorvo, Lda", e através da fatura n.º FA2017/227, de 26.09.2017, à sociedade "Unibrindes, Unipessoal, Lda", que se juntam como Doc. 16 e Doc. 17;

vii. Quanto à despesa relativa aos desdobráveis "Somos Coimbra - José Manuel Silva - Independência e Ação", a mesma foi incluída nas contas da campanha através da fatura n.º FT 2017/A10/984 de 29.09.2017, à sociedade "Globaz, Lda", que se junta como Doc. 18;

viii. No que diz respeito ao Comício da Praça da República, esclarece-se que a despesa com o mesmo foi incluída nas contas da campanha através da fatura n.º FA2017/00158, de 29.09.2017, e da fatura n.º FA2017/00155, de 29.09.2017, ambas à sociedade "ZonaPro, Unipessoal Lda", que se juntam como Doc. 19 e Doc. 20, respetivamente.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Face aos elementos apresentados pelo GCE, cumpre apreciar:

a) 3 Outdoors 8x3 "Vamos Mudar Coimbra":

Segundo a explicação do GCE, a despesa com o aluguer dos outdoors foi incluída nas contas da campanha através da fatura n.º 1.1.8585, de 18.09.2017, da sociedade "Arte & Meios, Publicidade, Lda". Atendendo ao elemento junto, concretamente a cópia da fatura e reanalisados os mapas de prestação de contas de campanha do GCE-MCSC, considera-se cabalmente esclarecida a situação.

b) 9 Outdoors Mupis "Vamos Mudar Coimbra":

A este respeito o GCE respondeu que os 9 outdoors Mupis "Vamos Mudar Coimbra" foram, na verdade, cedidos a título de empréstimo pelo [REDACTED] NIF [REDACTED] e, por lapso, não foram contabilizados nem como receita, nem como despesa aquando do envio das contas da campanha, podendo ser-lhe atribuído o valor global de 1.017 Eur..

No caso vertente, o GCE-MCSC não discriminou nas contas apresentadas a totalidade dos meios utilizados na mencionada ação nos termos supra expostos, razão pela qual violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

- c) Desdobráveis “Somos Coimbra. Vamos Mudar Coimbra”, desdobráveis “Somos Coimbra – José Manuel da Silva – Independência e Ação” e postais “Gostava que a baixa voltasse a ter vida”.

O GCE, notificado para prestar informação adicional, informa que as despesas foram incluídas nas contas da campanha através das faturas n.º C/5010, n.º FA2017/227 e fatura n.º 17/370, que ora apresenta sob a denominação “Doc. 16, Doc. 17 e Doc. 18”, pelo que se aceitam, a este respeito, as explicações do CGE. Concluindo-se que não se verificou a violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

- d) Comício na Praça da República – Palco (aluguer, montagem e desmontagem), som e luzes

Sobre esta ação de campanha, o CGE vem identificar e juntar as *faturas n.º FA2017/00158, de 29.09.2017, e n.º FA2017/00155, de 29.09.2017, ambas à sociedade “ZonaPro, Unipessoal Lda”, “Doc. 19 e Doc.20”*. Atendendo aos elementos juntos, considera-se esclarecida a situação.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Cívico “Somos Coimbra”** e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas (cfr. supra ponto 2.1., 2.2., 2.3. e 2.5. – parte) ou não serem imputáveis ao GCE (cfr. supra ponto 2.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).



É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação das receitas e despesas (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 2 de setembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)